

CONSTITUCIONALISMO, MODERNIDADE E GÊNERO: A NATUREZA ANTIDEMOCRÁTICA DO SEXISMO NAS RAÍZES DO ESTADO DE DIREITO**CONSTITUTIONALISM, MODERNITY AND GENDER: THE ANTI-DEMOCRATIC NATURE OF SEXISM AT THE ROOTS OF THE RULE OF LAW****CONSTITUCIONALISMO, MODERNIDAD Y GÉNERO: LA NATURALEZA ANTIDEMOCRÁTICA DEL SEXISMO EN LAS RAÍCES DEL ESTADO DE DERECHO**<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-041>**Fernanda Kuroski**

Doutoranda em Ciência Jurídica

Instituição: Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: fernandakuroski@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0359838933191266>**RESUMO**

O artigo analisa criticamente as origens do constitucionalismo moderno, evidenciando como o projeto liberal da modernidade foi estruturado sobre uma racionalidade patriarcal que excluiu as mulheres da cidadania e da produção do direito. Parte-se da tese de Carole Pateman sobre o “contrato sexual” como fundamento oculto do contrato social, articulando-a com contribuições de Fioravanti, Ferrajoli, Stradella, D’Amico e Christine Peter da Silva. Demonstra-se que o sujeito universal das constituições modernas é masculino, e que o discurso da neutralidade jurídica serviu para legitimar hierarquias de gênero e naturalizar o sexismo institucional. Com base na teoria crítica do direito e no constitucionalismo feminista, argumenta-se que o constitucionalismo liberal, ao reduzir a igualdade à dimensão formal, produziu um déficit democrático estrutural. A partir do constitucionalismo do pós-guerra e da emergência do constitucionalismo pós-moderno, propõe-se uma reconstrução hermenêutica capaz de reconhecer o corpo feminino como sujeito de direitos e a igualdade substancial como requisito da democracia. Conclui-se que o sexismo é elemento constitutivo da modernidade jurídica e que sua superação demanda a incorporação de uma epistemologia feminista plural, orientada à transformação democrática do Estado de Direito.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Feminismo Jurídico. Igualdade. Sexismo. Democracia. Estado de Direito.

ABSTRACT

The article critically examines the origins of modern constitutionalism, highlighting how the liberal project of modernity was built upon a patriarchal rationality that excluded women from citizenship and lawmaking. Drawing on Carole Pateman’s theory of the “sexual contract,” along with contributions from Fioravanti, Ferrajoli, Stradella, D’Amico, and Christine Peter da Silva, it argues that the universal subject of modern constitutions is male and that legal neutrality has legitimized gender hierarchies. Using critical legal theory and feminist constitutionalism, the paper contends that liberal constitutionalism, by reducing equality to its formal dimension, has produced a structural democratic

deficit. From the post-war to postmodern constitutionalism, it calls for a hermeneutical reconstruction that recognizes the female body as a constitutional subject and substantive equality as a democratic requirement. The study concludes that sexism is a constitutive element of modern legal rationality and that overcoming it requires a feminist, plural, and transformative epistemology.

Keywords: Constitutionalism. Feminist Legal Theory. Equality. Sexism. Democracy. Rule of Law.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente los orígenes del constitucionalismo moderno, destacando cómo el proyecto liberal de la modernidad se estructuró sobre una racionalidad patriarcal que excluyó a las mujeres de la ciudadanía y de la producción de derecho. Comienza con la tesis de Carole Pateman sobre el "contrato sexual" como fundamento oculto del contrato social, articulándola con las contribuciones de Fioravanti, Ferrajoli, Stradella, D'Amico y Christine Peter da Silva. Demuestra que el sujeto universal de las constituciones modernas es el hombre y que el discurso de la neutralidad jurídica sirvió para legitimar las jerarquías de género y naturalizar el sexismo institucional. Basándose en la teoría jurídica crítica y el constitucionalismo feminista, argumenta que el constitucionalismo liberal, al reducir la igualdad a una dimensión formal, produjo un déficit democrático estructural. A partir del constitucionalismo de posguerra y el surgimiento del constitucionalismo posmoderno, propone una reconstrucción hermenéutica capaz de reconocer el cuerpo femenino como sujeto de derechos y la igualdad sustantiva como requisito de la democracia. Se concluye que el sexismo es un elemento constitutivo de la modernidad jurídica y que su superación exige la incorporación de una epistemología feminista pluralista, orientada a la transformación democrática del Estado de derecho.

Palabras clave: Constitucionalismo. Feminismo Jurídico. Igualdad. Sexismo. Democracia. Estado de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo, desde sua origem moderna, construiu-se como promessa de limitação do poder e de proteção das liberdades individuais. No entanto, a racionalidade que o sustenta nasce ancorada em uma epistemologia masculina, liberal e excludente. O projeto de universalidade que inspirou a modernidade jurídica — em especial após a Revolução Francesa e o Iluminismo — proclamou a igualdade entre todos os homens, mas manteve as mulheres fora do contrato social e, portanto, fora do campo político da cidadania.

Como observa Carole Pateman, o pacto fundador da modernidade é também um “contrato sexual” que estabelece a subordinação das mulheres como condição para a constituição da sociedade civil e do Estado moderno¹. Assim, o constitucionalismo que emerge no século XVIII contém, desde o início, uma contradição estrutural: ao mesmo tempo em que afirma a universalidade dos direitos, institui um sujeito político masculino como paradigma da humanidade.

A presente análise busca revelar essa contradição histórica e demonstrar que o sexismo — entendido não apenas como preconceito individual, mas como estrutura institucional e epistêmica — constitui elemento fundante da própria formação do Estado de Direito. Parte-se do pressuposto de que o constitucionalismo moderno, ao pretender neutralidade e universalidade, ocultou em suas bases a exclusão sistemática das mulheres do espaço público, reduzindo-as à esfera privada e naturalizando sua subordinação.

O método adotado é essencialmente **teórico-analítico e histórico-comparado**, combinando a leitura crítica de textos fundacionais do constitucionalismo moderno com a teoria crítica do direito e o constitucionalismo feminista contemporâneo. Utilizam-se, como eixos teóricos, os trabalhos de **Carole Pateman (1988)**, **Elettra Stradella (2012)**, **Marilisa D’Amico (2018)**, **Christine Oliveira Peter da Silva e Estefânia de Queiroz Barboza (2022)**, bem como autores de referência no campo do constitucionalismo clássico e da teoria crítica, como **Maurizio Fioravanti (2001)** e **Luigi Ferrajoli (2010)**.

O objetivo é evidenciar que a genealogia do constitucionalismo coincide com a genealogia do sexismo político, o que desafia a leitura tradicional das Constituições como instrumentos neutros de organização do poder.

2 O ADVENTO DO CONSTITUCIONALISMO E A EXCLUSÃO ESTRUTURAL DAS MULHERES

O constitucionalismo moderno emerge na Europa dos séculos XVII e XVIII como resposta à crise de legitimidade do absolutismo monárquico. Seu núcleo conceitual consistia na limitação do poder estatal pela lei e no reconhecimento da soberania popular, a partir da consolidação de direitos

fundamentais. Revoluções como a **Gloriosa (1688)**, a **Independência norte-americana (1776)** e a **Revolução Francesa (1789)** simbolizaram o triunfo da razão sobre o arbítrio, inaugurando o **Estado de Direito** como forma racional de organização política².

Contudo, como destaca **Maurizio Fioravanti**, o constitucionalismo liberal consolidou uma noção de igualdade puramente formal, incapaz de reconhecer as diferenças sociais e culturais³. Ao pretender universalidade, instituiu um sujeito abstrato — masculino, branco e proprietário — como centro do ordenamento. A generalidade da lei, apresentada como imparcialidade, serviu para naturalizar exclusões e legitimar hierarquias de gênero.

Nesse contexto, a teoria contratualista desempenhou papel central. **Hobbes, Locke e Rousseau** divergiram sobre o estado de natureza e a origem da autoridade política, mas todos partiam da premissa de um pacto entre homens livres e iguais. **Carole Pateman**, em *The Sexual Contract*, denuncia que tal pacto foi, na verdade, fundado sobre uma exclusão: “as mulheres não são parte do contrato social; elas são o objeto do contrato sexual”⁴. Assim, o constitucionalismo moderno institucionaliza a subordinação feminina, ao mesmo tempo em que proclama a liberdade universal.

A consolidação do **Estado de Direito** foi celebrada como emancipação da humanidade em relação ao poder arbitrário. Porém, como assinala **Catherine MacKinnon**, a universalidade dos direitos serviu de disfarce para o domínio masculino, pois “a neutralidade é o nome que o privilégio dá a si mesmo”⁵. O Estado liberal, ao afirmar igualdade formal, ignorou as desigualdades materiais e estruturais que mantinham as mulheres fora da esfera política, econômica e jurídica.

No mesmo sentido, **Christine Peter da Silva** observa que o sujeito do constitucionalismo clássico é o “homem racional e proprietário”, enquanto a mulher foi relegada ao espaço doméstico, invisível à cidadania⁶. O contrato social, portanto, é também um contrato de gênero: estabelece fronteiras entre o público e o privado, definindo quem pode falar em nome do povo e quem deve permanecer silenciado.

O constitucionalismo liberal tornou-se, assim, um projeto de poder travestido de neutralidade. **Luigi Ferrajoli** lembra que “a igualdade formal sem garantias materiais é uma promessa vazia”⁷, e é precisamente essa promessa que o feminismo constitucional busca resgatar criticamente.

A exclusão feminina das categorias jurídicas não foi acidental, mas estrutural. A dicotomia entre razão e emoção, público e privado, cultura e natureza — construída pelo Iluminismo — consolidou a mulher como o “outro” do sujeito racional, justificando juridicamente sua subordinação. Esse paradigma marcou profundamente o constitucionalismo até a contemporaneidade, como demonstram as leituras de **Marilisa D’Amico** e **Elettra Stradella**, que resgatam as mulheres constituintes italianas e denunciam o “monopólio do homem” na interpretação constitucional⁸.



3 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E CRÍTICA FEMINISTA AO MODELO LIBERAL

O constitucionalismo liberal, estruturado na supremacia da lei e na separação dos poderes, elevou o **Estado de Direito** à condição de dogma da modernidade. No entanto, a sua racionalidade formal serviu para mascarar desigualdades. A crítica feminista e a teoria crítica do direito — especialmente a partir da segunda metade do século XX — revelaram que o discurso da neutralidade jurídica é um discurso de poder⁹.

Carole Pateman mostra que o “contrato sexual” é o alicerce oculto do contrato social moderno, pois a subordinação das mulheres é condição de possibilidade da sociedade civil. Essa crítica dialoga com **Catherine MacKinnon**, para quem a objetividade jurídica nada mais é do que a codificação da experiência masculina¹⁰.

A teoria crítica do direito, desenvolvida por autores como **Duncan Kennedy** e **Roberto Unger**, reforça que o direito não é um sistema neutro, mas campo de disputa ideológica. O feminismo jurídico radicaliza essa compreensão, mostrando que o gênero é um eixo estruturante do poder e que a exclusão das mulheres da produção normativa reproduz o patriarcado sob formas jurídicas.

No contexto europeu, **Elettra Stradella** observa que o constitucionalismo italiano abriga uma “tensão permanente entre igualdade formal e diferença sexual”, pois o texto da Constituição de 1948 reconhece simultaneamente ambos os princípios¹¹. Essa ambiguidade permite interpretações conservadoras que limitam a cidadania feminina. **Marilisa D’Amico** complementa que o reconhecimento da “igualdade na diferença” deve ser lido como afirmação da diversidade e não como naturalização de papéis sociais¹².

Já **Carmela Salazar** analisa o tratamento jurídico do corpo feminino, mostrando que temas como prostituição e maternidade por substituição ainda são lidos sob uma ótica patriarcal¹³. **Graziella Romeo**, ao estudar a violência sexual em contextos de guerra, demonstra como o direito constitucional silencia experiências femininas, perpetuando a invisibilidade histórica das mulheres¹⁴.

Essas autoras revelam que o constitucionalismo, embora afirme a dignidade humana, ainda opera segundo uma racionalidade androcêntrica. A democratização do direito exige, portanto, uma hermenêutica que desnaturalize o sujeito universal masculino e reinscreva o corpo feminino como sujeito constitucional.

No Brasil, **Estefânia de Queiroz Barboza**, **Melina Girardi Fachin** e **Christine Peter da Silva** formulam o conceito de **constitucionalismo feminista**, que consiste na “releitura crítica da Constituição a partir da experiência das mulheres e dos grupos vulnerabilizados”¹⁵. Para essas autoras, o gênero deve ser compreendido como categoria hermenêutica capaz de revelar as assimetrias de poder que atravessam o direito.



O constitucionalismo feminista, assim, não é mera reivindicação política, mas projeto teórico de reconstrução democrática. Ele questiona o formalismo liberal, o positivismo dogmático e o universalismo abstrato, propondo uma epistemologia situada, que reconhece a pluralidade de corpos, vozes e experiências.

4 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E A CRÍTICA FEMINISTA AO MODELO LIBERAL

O constitucionalismo liberal, estruturado na supremacia da lei e na separação dos poderes, elevou o Estado **de Direito** à condição de dogma da modernidade. No entanto, a sua racionalidade formal serviu para mascarar desigualdades. A crítica feminista e a teoria crítica do direito — especialmente a partir da segunda metade do século XX — revelaram que o discurso da neutralidade jurídica é um discurso de poder⁹.

Carole Pateman mostra que o “contrato sexual” é o alicerce oculto do contrato social moderno, pois a subordinação das mulheres é condição de possibilidade da sociedade civil. Essa crítica dialoga com **Catherine MacKinnon**, para quem a objetividade jurídica nada mais é do que a codificação da experiência masculina¹⁰.

A teoria crítica do direito, desenvolvida por autores como **Duncan Kennedy** e **Roberto Unger**, reforça que o direito não é um sistema neutro, mas campo de disputa ideológica. O feminismo jurídico radicaliza essa compreensão, mostrando que o gênero é um eixo estruturante do poder e que a exclusão das mulheres da produção normativa reproduz o patriarcado sob formas jurídicas.

No contexto europeu, **Elettra Stradella** observa que o constitucionalismo italiano abriga uma “tensão permanente entre igualdade formal e diferença sexual”, pois o texto da Constituição de 1948 reconhece simultaneamente ambos os princípios¹¹. Essa ambiguidade permite interpretações conservadoras que limitam a cidadania feminina. **Marilisa D’Amico** complementa que o reconhecimento da “igualdade na diferença” deve ser lido como afirmação da diversidade e não como naturalização de papéis sociais¹².

Já **Carmela Salazar** analisa o tratamento jurídico do corpo feminino, mostrando que temas como prostituição e maternidade por substituição ainda são lidos sob uma ótica patriarcal¹³. Graziella **Romeo**, ao estudar a violência sexual em contextos de guerra, demonstra como o direito constitucional silencia experiências femininas, perpetuando a invisibilidade histórica das mulheres¹⁴.

Essas autoras revelam que o constitucionalismo, embora afirme a dignidade humana, ainda opera segundo uma racionalidade androcêntrica. A democratização do direito exige, portanto, uma hermenêutica que desnaturalize o sujeito universal masculino e reinscreva o corpo feminino como sujeito constitucional.



No Brasil, **Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin e Christine Peter da Silva** formulam o conceito de **constitucionalismo feminista**, que consiste na “releitura crítica da Constituição a partir da experiência das mulheres e dos grupos vulnerabilizados”¹⁵. Para essas autoras, o gênero deve ser compreendido como categoria hermenêutica capaz de revelar as assimetrias de poder que atravessam o direito.

O constitucionalismo feminista, assim, não é mera reivindicação política, mas projeto teórico de reconstrução democrática. Ele questiona o formalismo liberal, o positivismo dogmático e o universalismo abstrato, propondo uma epistemologia situada, que reconhece a pluralidade de corpos, vozes e experiências.

5 SÉCULO XIX: CONSOLIDAÇÃO E CRÍTICAS AO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL

O século XIX marcou a consolidação do **Estado liberal de direito**, com a expansão das constituições escritas e a afirmação da propriedade e da liberdade contratual como direitos fundamentais. Entretanto, esse mesmo período testemunhou o surgimento de movimentos sociais que desafiaram as promessas não cumpridas do liberalismo.

As primeiras feministas, como **Anna Kuliscioff**, denunciaram o “monopólio do homem” sobre a esfera pública, afirmando que a emancipação feminina dependia da independência econômica¹⁶. Esse diagnóstico antecipa o conceito contemporâneo de igualdade material, ao reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para superar a opressão estrutural.

Do ponto de vista jurídico, a igualdade proclamada nas constituições liberais não impediu a manutenção de práticas discriminatórias. O sufrágio universal excluía as mulheres; o direito civil mantinha sua incapacidade relativa; e a moral burguesa consolidava a separação entre espaço público masculino e espaço privado feminino. Assim, o constitucionalismo liberal cumpriu apenas parcialmente sua promessa democrática.

As críticas socialistas e feministas do século XIX lançaram as bases para o constitucionalismo social do século XX. Elas demonstraram que o Estado não poderia permanecer neutro diante das desigualdades e que a realização da liberdade dependia da redistribuição de recursos e poder. A partir daí, a ideia de **igualdade substancial** começa a se consolidar como requisito de justiça.

6 O CONSTITUCIONALISMO PÓS-GUERRA E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

A experiência traumática das guerras mundiais expôs de forma definitiva os limites do constitucionalismo liberal. O **constitucionalismo do pós-guerra**, inaugurado a partir de 1945,

redefine o papel do Estado e introduz o valor da **dignidade da pessoa humana** como núcleo normativo da Constituição.

A criação da **Organização das Nações Unidas (1945)** e a adoção da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** ampliaram a concepção de cidadania, reconhecendo que os direitos fundamentais são universais, indivisíveis e interdependentes. Na Europa, constituições como a **italiana (1948)** e a **alemã (1949)** reafirmaram a inseparabilidade entre liberdade e igualdade, incorporando o trabalho, a solidariedade e a justiça social como fundamentos do Estado.

Para **Maurizio Fioravanti**, esse movimento representou a “transição de um constitucionalismo de limitação do poder para um constitucionalismo de compromisso social”¹⁷. Entretanto, mesmo esse novo paradigma não eliminou a matriz patriarcal que persiste nas estruturas políticas e jurídicas.

Como observa **Marilisa D’Amico**, o processo constituinte italiano, apesar de incluir mulheres notáveis — as chamadas *madri constituintes* —, foi interpretado durante décadas exclusivamente a partir de uma ótica masculina¹⁸. A autora destaca que reconhecer essas mulheres e suas pautas, como igualdade no trabalho e paridade política, é condição para compreender a dimensão democrática do constitucionalismo contemporâneo.

7 CONSTITUCIONALISMO PÓS-MODERNO, PLURALISMO E NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

O **constitucionalismo pós-moderno** emerge no final do século XX como resposta às crises de legitimidade do Estado-nação, à globalização e à fragmentação das identidades políticas. Nesse contexto, o direito constitucional passa a dialogar com múltiplas ordens normativas – nacionais, internacionais e transnacionais – e com novos sujeitos coletivos, deslocando-se de uma racionalidade formalista para uma **hermenêutica plural e inclusiva**.

Como observa **Gavin Anderson**, os direitos constitucionais na era da globalização desafiam as fronteiras tradicionais da soberania, exigindo um “constitucionalismo pluralista” capaz de articular a multiplicidade de centros normativos e de reconhecer o papel das organizações supranacionais na proteção de direitos fundamentais¹⁹.

Paola Parolari amplia esse diagnóstico ao introduzir a noção de **interlegalidade**, segundo a qual a vida contemporânea se desenrola sob a sobreposição de ordens jurídicas distintas – estatais, comunitárias, internacionais e até costumeiras²⁰. Essa pluralidade revela que o constitucionalismo não pode mais pretender universalidade homogênea, mas deve admitir a coexistência de sistemas normativos e culturais diversos.

O **pluralismo jurídico**, portanto, constitui uma das marcas do constitucionalismo pós-moderno. Ele se manifesta tanto na incorporação de fontes transnacionais quanto no reconhecimento



de novos sujeitos de direito – comunidades, minorias, povos tradicionais e até entes não humanos. Essa ampliação reflete uma sensibilidade ética e política voltada à diversidade e à sustentabilidade, como demonstram as Constituições do **Equador (2008)** e da **Bolívia (2009)**, que reconhecem a natureza como sujeito de direitos²¹.

Paralelamente, o feminismo jurídico e as abordagens interseccionais ganham centralidade. **Camilla de Magalhães Gomes** propõe uma **hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial**, sustentando que gênero e raça devem ser incorporados como categorias interpretativas estruturantes²². Essa proposta visa desmontar o “sujeito universal” do direito, ainda fortemente marcado por referências coloniais e patriarcais, e reinscrever corpos diversos no espaço da cidadania constitucional.

No campo latino-americano, o **constitucionalismo transformador** buscou romper com o modelo liberal clássico, inserindo a igualdade substancial e a diversidade como princípios materiais da ordem constitucional. **Rubén Martínez Dalmau** e **Roberto Viciana Pastor** enfatizam que as mulheres, ao participarem como sujeitas constituintes, não apenas reivindicaram direitos, mas reformularam a própria ideia de soberania popular²³.

De modo convergente, **María Elena Attard Bellido** afirma que o **neoconstitucionalismo latino-americano** rompeu com o universalismo abstrato herdado da modernidade, ao reconhecer a diferença como valor constitutivo da democracia²⁴. Essa perspectiva inscreve o gênero no núcleo da legitimidade constitucional, transformando a igualdade de mera cláusula formal em critério de efetividade democrática.

No contexto europeu, **Susan H. Williams** ressalta que as cláusulas de igualdade de gênero presentes em constituições recentes não são concessões políticas, mas elementos definidores da própria democracia²⁵. A igualdade deixa de ser vista como apêndice dos direitos fundamentais e passa a constituir condição de validade da Constituição.

Assim, o constitucionalismo pós-moderno desloca-se de uma concepção normativa centrada no Estado para uma visão processual, aberta e relacional, em que a **interpretação constitucional se torna espaço de disputa política e cultural**. O reconhecimento de novos sujeitos de direito — especialmente das mulheres e grupos vulnerabilizados — traduz o compromisso com uma **democracia substantiva**, que busca redistribuir poder e visibilidade.

8 CRÍTICA FEMINISTA E A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO CONSTITUCIONALISMO

A crítica feminista ao constitucionalismo pós-guerra revelou que a igualdade formal, ainda que consagrada nos textos constitucionais, permaneceu insuficiente para desmontar estruturas patriarcrais.

Marilisa D'Amico observa que a democracia constitucional só pode ser efetiva quando reconhece o papel das mulheres não como beneficiárias, mas como **coautoras do pacto constitucional**²⁶.

O feminismo jurídico propõe, portanto, uma **releitura hermenêutica da Constituição**. Ao invés de buscar novos direitos específicos, a crítica feminista exige uma reinterpretação dos direitos já existentes à luz das experiências femininas. Como defendem **Estefânia de Queiroz Barboza e Melina Girardi Fachin**, o constitucionalismo feminista é “uma exigência democrática de revisão das estruturas interpretativas”²⁷.

Essa revisão implica reconhecer que as normas constitucionais não são neutras e que a neutralidade, na verdade, é o modo pelo qual o direito oculta desigualdades. **Catherine MacKinnon** sintetiza essa crítica ao afirmar que “a objetividade é o ponto de vista dos homens”²⁸, revelando que o próprio discurso da imparcialidade jurídica é atravessado por relações de poder.

No plano metodológico, a **hermenêutica feminista** exige a articulação entre teoria e experiência, entre direito e vida cotidiana. Essa proposta aproxima-se do movimento brasileiro **O Direito Achado na Rua**, segundo o qual a legitimidade do direito nasce das práticas emancipatórias e da resistência social²⁹.

Sob essa ótica, o constitucionalismo feminista deve ser entendido como projeto ético e político de democratização do saber jurídico. **Christine Peter da Silva e Bruna Nowak** afirmam que “interpretar o direito pelas lentes de gênero não é concessão, mas exigência da igualdade democrática”³⁰.

Essa proposta também dialoga com a teoria dos direitos fundamentais de **Luigi Ferrajoli**, para quem a efetividade das garantias é o verdadeiro critério de validade das Constituições³¹. A crítica feminista amplia essa lógica, sustentando que a ausência de igualdade substancial implica, em última instância, a negação do próprio princípio democrático.

9 O CORPO FEMININO E O SEXISMO CONSTITUCIONAL: DA INVISIBILIDADE À RESISTÊNCIA

Ao longo da história constitucional, o **corpo feminino** foi objeto de regulação, e não de autodeterminação. A sexualidade, a maternidade, o trabalho e a cidadania feminina foram juridicamente moldados sob o prisma da tutela. **Carmela Salazar** observa que o corpo da mulher foi tratado como “mercadoria contratual” em debates sobre prostituição e reprodução assistida³². Essa objetificação traduz a permanência do **contrato sexual** como fundamento oculto do Estado moderno.

No plano simbólico, o constitucionalismo construiu a imagem da mulher como “outra” do sujeito de direito. Essa alteridade institucionalizada é o que **Simone de Beauvoir** chamou de “segundo



sexo”, categoria que ressoa até hoje na divisão entre público e privado³³. A cidadania feminina sempre foi relacional e condicionada — dependente de papéis familiares e expectativas sociais.

Contudo, a emergência do **constitucionalismo feminista** representa uma inflexão histórica. Ele reivindica o corpo feminino não como objeto do direito, mas como sujeito produtor de normatividade. O corpo se torna território de disputa constitucional, em que se confrontam o biopoder e a autodeterminação.

A crítica de **Giulia Mantovani** ao sistema prisional feminino evidencia como o direito penal reproduz paradigmas masculinos, tratando o feminino como desvio³⁴. Já **Camilla de Magalhães Gomes** mostra que a leitura decolonial do corpo revela as marcas coloniais do direito, ainda presentes nas estruturas jurídicas brasileiras³⁵.

O reconhecimento do corpo como espaço político implica admitir que a igualdade de gênero não se limita à cidadania formal, mas exige a desconstrução das hierarquias simbólicas que definem quem é considerado sujeito de direitos.

10 CONSTITUCIONALISMO, IGUALDADE SUBSTANCIAL E DEMOCRACIA INCLUSIVA

A distinção entre **igualdade formal** e **igualdade material** é central para compreender os desafios do constitucionalismo contemporâneo. A igualdade formal, ao tratar todos de modo idêntico, ignora as desigualdades estruturais; já a igualdade material reconhece as diferenças e exige políticas públicas para corrigi-las.

Como destaca **José Afonso da Silva**, “não basta proclamar a igualdade; é preciso realizá-la”³⁶. Essa realização requer que o Estado adote medidas concretas de redistribuição e reconhecimento. No campo de gênero, isso significa garantir paridade política, acesso equitativo ao trabalho, proteção contra a violência e autonomia reprodutiva.

Christine Peter da Silva sustenta que a igualdade substancial constitui o núcleo do constitucionalismo feminista, pois é a partir dela que se reconfigura a ideia de cidadania³⁷. Essa abordagem desloca o foco da mera proteção para a **transformação social**, convertendo o constitucionalismo em instrumento de emancipação.

No plano comparado, o Brasil e a Itália ilustram bem os avanços e limites desse processo. A **Constituição italiana de 1948** e a **Constituição brasileira de 1988** proclamam a igualdade entre homens e mulheres, mas enfrentam resistências culturais e institucionais que limitam sua efetividade. A hermenêutica feminista propõe superar esse abismo entre norma e realidade, reafirmando que “a igualdade formal sem políticas afirmativas é apenas retórica democrática”³⁸.

Assim, a democracia constitucional só se consolida quando incorpora o gênero como categoria central da interpretação e da aplicação do direito.



11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica e teórica desenvolvida neste artigo permite afirmar que o sexismo não é um fenômeno externo ao constitucionalismo, mas uma de suas condições de origem. O constitucionalismo moderno, ao instituir o sujeito universal do direito, construiu simultaneamente o seu “outro” – a mulher – como ausência, silêncio e subordinação.

O percurso que vai da modernidade ao constitucionalismo pós-moderno revela uma **tensão permanente entre promessa e exclusão**. Cada etapa de ampliação dos direitos humanos foi também um processo de disputa pela definição de quem é reconhecido como sujeito desses direitos.

A crítica feminista e a teoria crítica do direito oferecem as ferramentas necessárias para reinterpretar o constitucionalismo como projeto em constante reconstrução democrática. Incorporar a perspectiva de gênero, decolonial e plural é reconhecer que o direito é produto de relações históricas de poder e que sua neutralidade é uma ficção útil apenas à manutenção do status quo.

O **constitucionalismo feminista**, ao propor uma hermenêutica situada, devolve às mulheres e a outros grupos marginalizados o papel de coautores do pacto democrático. Ele transforma a Constituição em espaço de resistência e reescrita, onde o corpo, a linguagem e a experiência são reconhecidos como fontes legítimas de normatividade.

Portanto, superar a natureza antidemocrática do sexismo exige mais do que reformas normativas: requer a reconstrução epistemológica do próprio constitucionalismo, com base na dignidade, na igualdade substancial e na escuta das diferenças.

REFERÊNCIAS

- PATEMAN, Carole. *The Sexual Contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzionalismo: Percorsi della storia e tendenze attuali*. Roma-Bari: Laterza, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris. Teoria del Diritto e della Democrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2010.
- PETER DA SILVA, Christine Oliveira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; NOWAK, Bruna (coord.). *Constitucionalismo Feminista*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- STRADELLA, Elettra. *Costituzione e differenze di genere*. Torino: Giappichelli, 2012.
- D'AMICO, Marilisa. *Donne e Costituzione: dalla parità formale alla democrazia paritaria*. Milano: Giuffrè, 2018.
- SALAZAR, Carmela. *Diritti e corpo femminile*. Napoli: Jovene, 2015.
- ROMEO, Graziella. *Costituzionalismo e violenza di genere*. Torino: Giappichelli, 2016.
- MANTOVANI, Giulia. *Il carcere delle donne*. Bologna: Il Mulino, 2014.
- PAROLARI, Paola. *Interlegalità e pluralismo giuridico*. Milano: FrancoAngeli, 2019.
- ANDERSON, Gavin. *Constitutional Rights after Globalisation*. Oxford: Hart Publishing, 2005.
- DAL RI, Luciene. *Norberto Bobbio e a Filosofia do Direito Contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2012.
- ATTARD BELLIDO, María Elena. *Neoconstitucionalismo latinoamericano y género*. Quito: CEDAL, 2018.
- D'AMICO, Marilisa; STRADELLA, Elettra (orgs.). *Genere e Costituzione in Europa*. Milano: FrancoAngeli, 2021.
- GOMES, Camilla de Magalhães. *Hermenêutica constitucional decolonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MAC KINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy*. London: Verso, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- WILLIAMS, Susan H. *Constitutionalism and Gender*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.



KULISCIOFF, Anna. Il Monopolio dell’Uomo. Milano: Treves, 1891.

1 0 0
1 1 0
1 0 0
1 0 1 0 1 1 0 0
1 1 1 1 0 0
1 0 0 1 0 0
1 0 1 0 0 1 0 1 0 1
1 1 1 0 0 1 1 1 1 1
1 0 0 1 1 0 1 0 0
1 0 1 1 0 0 1 0 1 0 1
1 0 1 0 1

1 0 0 1 0 0
1 1 0 1 1 0
1 0 0 1 0 0
1 0 1 0 1 1 0 1
1 1 1 0 0 1 1 1
1 0 0 1 1 0 1 0 0
1 0 1 1 0 0 1 0 1 0 1
1 0 1 0 1